

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 425/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Leonilde Maria Cunha Alves

ASSUNTO:

Solicita à Assembleia da República que proceda a uma alteração ao Código do IRS, de modo a que seja alargado de doze para vinte e quatro meses o prazo previsto na alínea b) do n.º 5 do art.º 10.º do CIRS, excluindo da tributação, os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o valor da realização for utilizado no pagamento da aquisição de habitação própria, efectuada nos vinte e quatro meses anteriores.

- 1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Fevereiro de 2008, ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições (petição on-line), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que a remeteu à Comissão de Orçamento e Finanças, para apreciação;
- 2. A petição é subscrita por Leonilde Maria Cunha Alves, que vem solicitar à Assembleia da República que proceda no sentido de fixar o mesmo prazo, de vinte e quatro meses, às situações previstas quer na alínea a) n.º 5 do art.º 10.º do CIRS, quer na alínea b) n.º 5 do art.º 10.º do mesmo diploma;
- 3. Na petição agora apresentada, vem a signatária expor que devido à dificuldade sentida nos anos mais recentes para se conseguir vender a habitação própria quando se pretende adquirir uma nova habitação, a banca disponibiliza aos seus clientes uma modalidade designada por "troca de casa", que oferece a possibilidade de aquisição de nova habitação antes de se ter conseguido vender a anterior;
- 4. Considerando que a lei permite reinvestir sem tributação, as mais-valias resultantes da venda da habitação própria na aquisição de nova habitação desde que nos vinte e quatro meses seguintes, solicita a peticionária que a isenção de tributação também se aplique quando o produto da venda seja utilizado para o pagamento de uma habitação que tenha sido adquirida nos vinte e quatro meses anteriores;



- 5. Parece retirar-se que a exposição incluída na presente petição resulta do facto de a filha da peticionária estar impossibilitada de reinvestir sem tributação, numa nova habitação que adquiriu em Fevereiro de 2006, as mais-valias resultantes da venda da habitação que anteriormente possuía e para a qual só conseguiu comprador em Maio de 2007, quinze meses depois após a compra e não até doze meses após que é período máximo de isenção actualmente previsto na lei;
- 6. O objecto da petição está bem especificado, estando preenchidos os requisitos formais e de tramitação, constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93 de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Pelo que se propõe que a presente Petição seja admitida.

Possível via de solução:

Tratando-se de matéria da exclusiva competência da Assembleia da República e atendendo ao exposto, parece dever ser levada em consideração a pretensão da peticionante;

À consideração superior

Lisboa e Assembleia da República, em 22 de Fevereiro de 2008

A Assessora

(Margarida Rodrigues)

Aprovado por unanimidade, com a ansência do BE, em remain do dia si 3.2008.